



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2007

Dispõe sobre a remessa obrigatória ao Ministério Público Estadual, pelo Tribunal de Contas do Estado, de cópias dos documentos que verificaram irregularidades nas contas ou na gestão públicas

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Diante de qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, o Tribunal de Contas do Estado enviará cópia dos respectivos documentos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências judiciais cabíveis, independentemente da comunicação de que trata o artigo 2º, da Lei Complementar Nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Artigo 2º - O Tribunal de Contas publicará, trimestralmente, a relação discriminada de todas as comunicações aludidas no artigo 1º.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício de sua competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, podem gerar medidas judiciais no âmbito criminal e cível.

A Corte de Contas tem o dever-poder de comunicar ao poder legislativo competente toda irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas.

Nos termos do regimento interno da Assembléia Legislativa, em especial seu artigo 239, a comunicação do TCE é apreciada e deliberada pelo Poder Legislativo, conforme determinam as Constituições Federal e Estadual.

No entanto, concomitante ao controle exercido pelo poder legislativo, temos também o controle jurisdicional a cargo do Judiciário, cabendo ao Ministério Público a legitimidade da respectiva ação penal e cível, nos exatos termos do artigo 129, incisos I e III, da Constituição Federal.

No âmbito cível, o Ministério Público ingressa, se for o caso, com a ação civil pública de improbidade, regulada pela Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992, pela qual a sociedade busca o ressarcimento dos prejuízos causados por aqueles malversadores da causa pública.

O exercício da função constitucional do Ministério Público depende, na prática, da ciência das irregularidades.

A legislação prevê a obrigatoriedade de remessa das peças ao Ministério Público por parte do TCE, diante de indícios de ilícito penal (artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

O objetivo do presente projeto de lei é tornar explícita a obrigatoriedade do Tribunal de Contas do Estado em dar ciência expressa ao Ministério Público, não só de indícios de ação penal, mas de indícios de atos de improbidade.

A ausência de previsão expressa de tal obrigatoriedade tem provocado, na prática, a impunidade de vários maus gestores da coisa pública. A demora do poder legislativo em apreciar os comunicados do Tribunal de Contas tem provocado situações irreversíveis, tais como a impossibilidade de sustação do contrato, diante do seu total cumprimento, assim como a impossibilidade de ação de improbidade diante do transcurso do prazo prescricional (artigo 23 da Lei nº 8429/92).

Ademais, o exercício do dever do Tribunal de Contas do Estado em comunicar as irregularidades ao Ministério Público deve ter a devida publicidade, razão pela qual se faz a previsão da publicação trimestral de todas as comunicações devidamente discriminadas, em analogia ao artigo 33, § 3º da Constituição Estadual.

O presente projeto visa, em síntese, aprimorar o controle da gestão pública, permitindo ao Ministério Público exercê-lo, independentemente do trânsito no poder legislativo, pois são instrumentos de controle autônomos, um não devendo obstar o exercício do outro.

Sala das Sessões, em 26-6-2007.

a)Simão Pedro - PT